



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003021-18.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada ANA MARIA INFANTE.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003021-18.2024.8.26.0004

APELANTE: BANCO AGIBANK S/A

APELADO: ANA MARIA INFANTE

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO nº 26013

APELAÇÃO. Sentença de procedência de ação declaratória de inexistência de débitos e repetição de indébito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de procedência de ação declaratória de inexistência de débitos e repetição de indébito, cumulada com

pedido de indenização por danos morais.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª**

Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os

seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...ANA MARIA INFANTE ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos e repetição de indébito, cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de AGIBANK S/A e LHS CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, sustentando, em síntese, que é pessoa idosa e recebe sua aposentadoria pelo Banco Itaú e que, em 08.12.2023, recebeu ligação de uma pessoa se dizendo funcionária do Banco Daycoval, informando-lhe sobre um suposto rendimento de sua aposentadoria, no valor de R\$ 56.803,41. Informa que tal valor foi depositado em sua conta em 11.12.2023, mas no dia seguinte foi contatada por pessoa que se disse responsável pela transferência errônea, solicitando a devolução, que foi prontamente feita pela requerente para conta vinculada à corré LHS Consultora, no valor de R\$ 49.900,00, posto que não conseguiu efetuar a devolução integral. No entanto, aduz que a partir de fevereiro de 2024, começou a ter descontos mensais em sua aposentadoria no valor de R\$ 1.341,47, vindo a ser informada pelo banco Itaú que se tratava de um empréstimo consignado efetuado junto ao INSS, por intermédio do corréu Banco Agibank, em 48 parcelas, destacando que não reconhece tal contratação e o instrumento que fundamentou tal

empréstimo, além de ser apócrifo, traz uma série de informações erradas ou incompletas a respeito da autora. Requereu declaração de inexistência da contratação, a restituição dos valores pagos de forma simples, bem como a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela provisória foi indeferida às fls. 38/39.

Regulamente citado (fl. 81), o banco corréu aduziu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que houve a contratação da operação de crédito pela autora, de forma eletrônica, assinada com biometria facial, afirmando ausência de qualquer conduta ilícita de sua parte, sendo inaplicável a declaração de inexistência do negócio. No mais, sustentou não existir comprovação de qualquer dano a ser indenizável e, além da improcedência, pugna pela compensação dos valores em caso de procedência, na medida em que a autora teria mantido consigo parte do dinheiro recebido.

Em réplica (fls. 211/220), a autora impugnou a confirmação da contratação por meio de selfie,

sustentando sua tese inicial de que não contratou qualquer empréstimo junto à instituição bancária ré.

Nova citação da corre LHS foi determinada à fl. 227, mas em manifestação posterior, a parte autora desistiu da ação quanto a tal requerida (fl. 231).

Foi determinada a produção de prova pericial, oportunidade em que o perito foi escolhido pelo juízo (fls. 232/233). Laudo pericial foi acostado às fls. 296/312.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte formulada pelo banco, tendo em vista que a relação jurídica questionada nestes autos teria sido realizada entre autora e réu, o que é suficiente a demonstrar a legitimidade do requerido.

No mérito, o pedido é procedente.

Insurge-se a autora contra descontos indevidos em sua aposentadoria a título de empréstimo no valor mensal de R\$ 1.341,47, e no valor total de R\$ 56.803,41. Postula, desse modo, a cessação dos valores debitados

indevidamente de sua conta, a restituição de forma simples dos valores descontados, além de indenização por danos morais.

Contrapondo-se a tais afirmações, o banco réu alega que o empréstimo foi devidamente contratado pela autora por meio de aplicativo bancário.

Realizada perícia, no entanto, o perito judicial sustentou que não foi possível comprovar que a requerente celebrou o contrato digital de empréstimo em consignação, objeto do processo, vez que o demandado não teria fornecido documentos suficientes para investigação e coleta de evidências, mesmo com várias insistências por parte da equipe pericial (fl. 312).

Intimado a manifestar-se sobre a perícia, aliás, o banco requerido limitou-se a informar a ciência sobre a juntada, em nada o impugnando (fl. 316).

Assim, por culpa imputável tão somente ao requerido, não foi possível que a perícia fosse conclusiva a respeito da titularidade da autora na contratação do empréstimo e, somado ao contrato impresso apócrifo de fls. 26/31, de rigor a interpretação de que não houve a necessária segurança e

conferência por parte do requerido na liberação dos valores, sendo inevitável a declaração de inexistência da relação jurídica, com consequente declaração de inexigibilidade das cobranças.

Por consequência, deverá o demandado ressarcir à autora todos os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, de forma simples.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais igualmente merece ser acolhido, uma vez que nesse caso ele é presumido e não necessita ser comprovado, eis que os descontos indevidos ocorreram em aposentadoria, benefício de natureza alimentar (fls. 33/34).

É evidente o grave aborrecimento sofrido pela requerente que se viu submetido a uma situação de constrangimento, tendo sido obrigada a experimentar os descontos das parcelas em seus proventos, cuja contratação não anuiu. O transtorno sofrido extrapola o simples aborrecimento do dia a dia, causando constrangimentos, o que por si só constitui dano moral indenizável.

A propósito, em casos análogos, decidi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de inexistência de relação jurídica c.c. indenização em danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Empréstimo consignado. Negativa do autor de celebração dos pactos. Autenticidade das assinaturas apostas não comprovada. Prova pericial preclusa. Banco réu que deixou de efetuar o pagamento de honorários ao perito. Contrato ilegítimo. Fraude caracterizada. Descontos indevidos das parcelas mensais nos proventos de aposentadoria. Restituição simples dos valores descontados, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto, conforme pleiteado. Danos morais configurados. Autor que não foi beneficiado pela disponibilização do crédito. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Juros de mora que incidem desde o evento danoso por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Correção monetária da reparação imaterial a partir do arbitramento. Súmulas 54 e 362 do E. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1002422-14.2022.8.26.0210; Relator (a): Márcio Teixeira
Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

**Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2025;
Data de Registro: 08/01/2025).**

APELAÇÃO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE
– DESCONTOS INDEVIDOS – DANO MORAL
CONFIGURADO – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO
VALOR - ACOLHIMENTO I - Incontroverso que a autora
não contratou os serviços intitulados "PAGTO ELETRON
ZURICH SEGUROS", não havendo qualquer prova idônea
acerca da alegada contratação, portanto, inexigível a cobrança.
Acertada a r. sentença quanto à restituição em dobro dos
valores indevidamente cobrados do benefício previdenciário do
autor; II - Se não houve contratação, configurado o ato ilícito, o
qual comporta indenização que prescinde de provas quanto à
repercussão no âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil
demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação
dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo; III -
A autora recebe aposentadoria do INSS, sendo surpreendida
com descontos indevidos, não contratados, de sua verba de
caráter alimentar, imprescindível a sua subsistência e de sua
família. Deste modo, a fim de compatibilizar os paradigmas
jurisprudenciais e a extensão do dano (art. 944, do Código

Civil), e cotejando os fatos, o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 1.000,00) comporta majoração para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em consideração não só a relevância da conduta perpetrada pelas rés, mas também, a necessária reprimenda para que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer. **RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000789-60.2024.8.26.0480; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, onde a autora foi surpreendida com descontos não reconhecidos em seu benefício de aposentadoria. A requerida apelante busca a improcedência da ação, alegando inexistência de dano moral e requerendo justiça gratuita. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão de justiça gratuita à apelante, (ii) a existência de dano moral indenizável, e (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. Justiça gratuita negada à apelante, pessoa jurídica, por falta de comprovação de hipossuficiência econômica. 4. Descontos indevidos no benefício previdenciário configuram dano moral, ultrapassando meros dissabores. 5. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, adequada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos não providos. **(TJSP; Apelação Cível 1001494-24.2024.8.26.0168; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024).**

É cediço que a indenização por danos morais possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

A indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina, que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização à autora pelos dissabores experimentados, sendo portanto, adequada a indenização no valor de R\$ 7.000,00 para

compensar os transtornos experimentados.

Por fim, cumpre assinalar que à autora competirá realizar o depósito do valor residual indevidamente creditado em sua conta e não transferido a terceiros, conforme relatado na exordial, sob pena de enriquecimento sem causa, no patamar de R\$ 6.903,41, monetariamente atualizado desde o recebimento, autorizada a compensação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos débitos e a nulidade do contrato firmado pelo fraudador, objeto dos autos, determinando a interrupção definitiva dos descontos. Condeno o banco réu à restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente da autora, com atualização monetária desde o desembolso e com juros desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir desta data e acréscimo de juros de 1% ao mês, contados da citação, ficando permitida a compensação da condenação com o valor creditado na conta da autora de R\$ 6903,41.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência*

ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator